



MARINHA DO BRASIL

PL/PL/01
090

CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 38/CPRJ, DE 6 DE MAIO DE 2014.

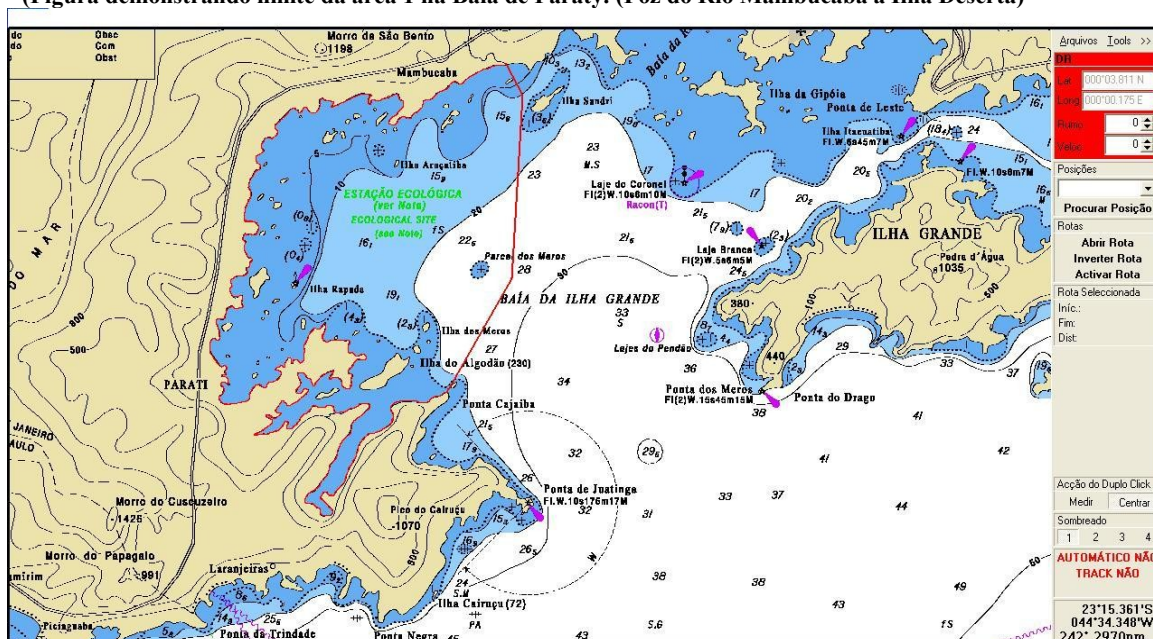
Classificar, nas Normas e Procedimentos da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro (NPCP/CPRJ) as áreas de Navegação Interior, estabelecer procedimentos para o Tráfego de embarcações e dotação de material de salvatagem, na área de Jurisdição da Agência de Parati.

O CAPITÃO DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº156, do Comandante da Marinha, de três de junho de 2004, de acordo com o inciso I, art. 4º da Lei nº9537/97, de 11 de dezembro de 1997(LESTA), e das Normas Técnicas Orientadoras para as Capitánias - NORTEC-50/DPC, aprovadas pela Portaria nº 102 de 20 de maio de 2013, do Diretor de Portos e Costas, resolve:

Art. 1º Classificar nas NPCP-CPRJ, as áreas de navegação “área 1 e área 2” de acordo com as definições já pré-estabelecidas nas Normas da Autoridade Marítima para embarcações empregadas na navegação interior – (NORMAM 02/DPC), quais sejam:

Área 1 - Foz do rio Mambucaba na divisa com Município de Angra dos Reis a Ilha Deserta, tráfego permitido a todas as embarcações (Carta Náutica nº 1633):

(Figura demonstrando limite da área 1 na Baía de Paraty. (Foz do Rio Mambucaba a Ilha Deserta))



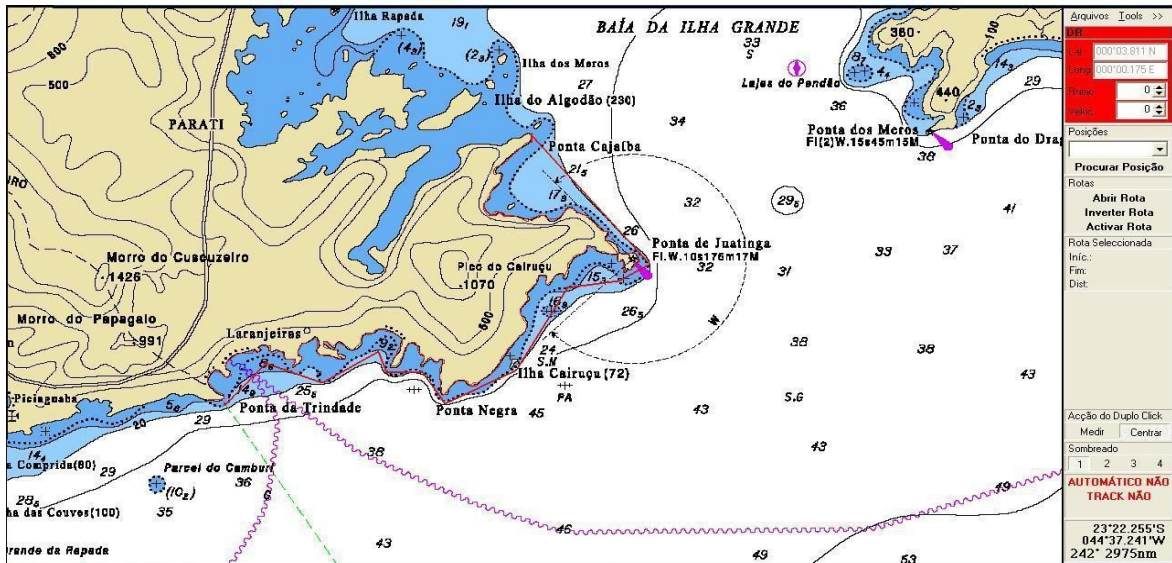
Delimitada pelas posições geográficas abaixo mencionadas e o litoral:

Foz do Rio Mambucaba. 23° 01,779' S 044° 31,015' W

Ilha Deserta. 23° 13,524' S 044° 33,556' W;

Área 2 - Delimitada pela Ilha Deserta, Ponta da Juatinga, Ponta do Cairuçu, Ponta Negra, Ponta do Furado, Ponta do Sono, Ponta do Sobrado, Enseada das Laranjeiras e pela Ponta da Trindade, margeando o litoral a uma distância máxima de afastamento de uma milha (2.000 Jardas).

(Figura demonstrando área 2 (Ilha Deserta, Ponta da Juatinga, Ponta do Cairuçu, Ponta Negra, Ponta do Furado, Ponta do Sono, Ponta do Sobrado, Enseada das Laranjeiras e Ponta da Trindade).



Delimitada pelas posições geográficas abaixo mencionadas e o litoral:

Ilha Deserta. 23° 13,524' S 044° 33,556' W;

Ponta da Juatinga. 23° 17,794' S 044° 30,112' W;

Ponta do Cairuçu. 23° 21,741' S 044° 35,494' W

Ponta Negra. 23° 22,022' S 044° 36,304' W;

Ponta do Furado. 23° 21,096' S 044° 37,082' W;

Ponta do Sono. 23° 21,100' S 044° 38,092' W;

Ponta do Sobrado. 23° 20,767' S 044° 39,478' W;

Enseada das Laranjeiras. 23° 20,537' S 044° 40,739' W; e

Ponta da Trindade. 23° 21,126' S 044° 41,158' W.

Art. 2º O tráfego de embarcações nos limites definidos no artigo anterior como área interior 2, está restrito à embarcações com propulsão à vela e/ou motor, de comprimento superior a três metros, e somente quando observadas condições meteorológicas favoráveis e estado do mar e vento no grau (força) 3 na escala beaufort (7 á 10 nós de velocidade do vento, ligeiras ondulações de 30 cm “1 pé” com cristas, mas sem arrebentação).

Art. 3º Além do disposto no artigo anterior, as embarcações deverão dotar os seguintes materiais de segurança:

§1º As embarcações de Esporte e Recreio com propulsão a vela e/ou motor, e às embarcações miúdas, cujo comprimento seja superior a 3 metros, deverão estar dotadas dos seguintes materiais de segurança: tranceptor (rádio)VHF portátil, artefatos pirotécnicos (01 foguete manual estrela com pára-quedas e 01 sinal fumígeno flutuante laranja de acionamento

manual). Quando em navegação noturna, deverão exibir luzes de navegação, conforme a parte “C” do RIPEAM.

§2º As embarcações de transporte de passageiros deverão estar dotadas dos seguintes materiais: artefatos pirotécnicos “01 foguete manual estrela com pára-quedas e 01 sinal fumígeno flutuante laranja de acionamento manual”, transceptor (rádio) VHF portátil, um par de remos, bóia circular com 30 metros de cabo e luz branca de tope. Os passageiros deverão fazer uso do colete salva-vidas durante todo o trajeto.

§3º As moto aquáticas, além do colete salva-vidas de uso obrigatório, deverão estar dotados dos seguintes materiais de segurança: transceptor (rádio)VHF portátil e 01 sinal fumígeno flutuante laranja de acionamento manual. É proibido o tráfego de moto aquática, no período noturno.

Art. 4º Deverão ser observadas as seguintes restrições de velocidade e distância de fundeio nas praias da jurisdição de Paraty.

§1º Nas praias da jurisdição de Paraty, as embarcações com propulsão a motor não poderão fundear a menos de 60 metros da linha base. As embarcações só poderão adentrar a linha base de forma perpendicular à praia, em baixa velocidade, para embarque e desembarque de passageiros, que deverá ser feita em local determinado pela Autoridade Municipal, ou na falta de local próprio, pelas extremidades navegáveis das praias.

§2º Devido à profundidade local nas Praias Vermelha e Lula, todo desembarque e embarque de passageiros deverá ser feito por embarcação de apoio tipo bote, e os passageiros deverão estar fazendo uso de coletes salva-vidas.

§3º A velocidade máxima de entrada e saída estabelecida no canal de acesso aos cais de Paraty, a partir da Ilha do Mantimento, é de até 10 nós para o período diurno e 05 nós para o período noturno. No canal de acesso às Marinas a velocidade máxima permitida é de 03 nós, devendo ser este canal considerado como via de tráfego, sendo proibido o fundeio e as manobras de exibição ou bruscas de embarcações.

§4º A velocidade máxima dentro do Saco de Tarituba e parte interna da Ilha do Araújo, é de 08 nós, bem como dentro dos Sacos de Parati-Mirim e Mamanguá, a velocidade máxima é de 10 nós.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da presente data.

PAULO CÉSAR COLMENERO LOPES
Capitão-de-Mar-e-Guerra
Capitão dos Portos

ASSINADO DIGITALMENTE

Distribuição:

Com1ºDN, DPC, CPRJ, DelMacaé, DelAReis, Delltacuruça, AgCFrio, AgSJBarra, AG-20, AG-20.1, AG-20.2 e Arquivo